



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000303786**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2241539-88.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes GILVAN DOS SANTOS BEZERRA e ROSÂNGELA MARCIA DE SOUZA, é agravado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantiveram o resultado do v. acórdão de fls. 68/78, sem exercer o juízo de retratação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**GOMES VARJÃO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Comarca: **SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 12ª VARA CÍVEL**

Agravantes: **GILVAN DOS SANTOS BEZERRA e ROSÂNGELA MÁRCIA DE SOUZA BEZERRA**

Agravada: **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**

MM. Juíza Prolatora: **Clarissa Rodrigues Alves**

### **VOTO Nº 45.926**

Fornecimento de energia elétrica. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral em fase de cumprimento de sentença. Devolução do recurso para reapreciação do tema, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015. Inexistência de conflito entre o entendimento expressado no julgamento originário e a orientação firmada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.333.988/SP (Tema 706). Conquanto o Col. Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC/1973, tenha pacificado o entendimento, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.333.988/SP, em 09.04.20214, de que “a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada”, tal posicionamento não prevaleceu após a vigência do CPC/2015, de modo que, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC/2015, é permitida a alteração do valor apenas de multa vincenda. Precedentes da Col. Corte Superior e deste Eg. Tribunal de Justiça. Ainda que assim não fosse, mesmo que continuasse vigente o entendimento de possibilidade de revisão de multa vencida, o fundamento principal para o provimento do agravo de instrumento foi o de que a multa não deveria ser reduzida por não ser excessiva, nem sequer desproporcional, considerando não somente a recusa reiterada e injustificada da agravada em cumprir a obrigação de fazer que lhe foi imposta, mas também o bem jurídico tutelado, que envolve serviço público essencial, ligado intrinsecamente à condição digna de habitabilidade.

Mantido o julgamento anterior. Juízo de retratação não exercido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral, acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apenas para reduzir o valor das astreintes para R\$20.000,00 e homologar os cálculos da exequente, determinado que o valor em execução é de R\$40.298,47 em abril de 2024 (fls. 37/39 dos autos de origem).

Alegam os agravantes que a multa não pode ser reduzida, uma vez que atingiu o patamar máximo de R\$60.000,00 em razão da recusa da agravada em cumprir a determinação judicial. Acrescentam que, conforme os termos da r. sentença, mantida por este Eg. Tribunal de Justiça, a tutela provisória de urgência deferida às fls. 45/46 dos autos principais tornou-se definitiva, constando do r. *decisum* a incidência da multa cominatória arbitrada, ante a recalcitrância no cumprimento da ordem pela agravada. Sustentam que a multa diária de R\$1.000,00 arbitrada no deferimento da tutela de urgência atingiu o seu limite, pois, embora intimada pessoalmente, a agravada não cumpriu a ordem judicial, conforme noticiado às fls. 53/54 e 71/72 dos autos principais. Ressaltam que a multa diária foi majorada para R\$5.000,00, conforme decisão de fls. 55/56 que transitou em julgado, da qual a agravada foi pessoalmente intimada em 18.07.2024. Aduzem que a agravada manteve-se inerte, razão pela qual o magistrado *a quo* determinou o bloqueio, via SISBAJUD, do valor da multa, que atingiu o patamar máximo de R\$60.000,00. Asseveram que foi realizado o bloqueio do valor de R\$913.386,27 e a agravada permaneceu inerte, o que resultou na nova determinação para que a tutela de urgência fosse cumprida, sob pena de caracterização de crime de desobediência. Destacam que a agravada somente cumpriu a determinação judicial em 11.08.2023. Relevam a impossibilidade de redução da multa arbitrada. Argumentam que a multa arbitrada é razoável, proporcional e compatível com a obrigação, tendo em vista o bem jurídico tutelado, que envolve direito fundamental de habitação, bem como o incontestável descumprimento da determinação judicial. Anotam que não tinham energia elétrica para residirem com a família no

imóvel. Enfatizam que, segundo entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, “tendo sido a multa cominatória estipulada em valor proporcional à obrigação imposta, não é possível reduzi-la alegando a expressividade da quantia final apurada se isso resultou da recalcitrância da parte em promover o cumprimento da ordem judicial”. (REsp 1.840.693/SC, Terceira Turma, DJe 29/05/2020). Sob tais fundamentos, requerem a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e a reforma da r. decisão recorrida.

Recebido o agravo no efeito suspensivo (fl. 58), foi apresentada resposta ao recurso (fls. 63/66).

Dado provimento ao agravo de instrumento para rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 519 do Col. Superior Tribunal de Justiça (fls. 68/78), a agravada interpôs Recurso Especial (fls. 81/89), o qual foi contrariado (fls. 133/143).

Ao apreciar a admissibilidade do recurso, o Exmo. Des. Presidente da Seção de Direito Privado, em vista da tese sedimentada no Recurso Especial nº 1.333.988/SP, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, determinou a devolução dos autos para reapreciação da matéria, nos termos do art. 1.030, II, do CPC (fls. 144/145).

### **É o relatório.**

Por determinação da Eg. Presidência da Seção de Direito Privado, recebo o recurso para reexame, mas, a meu juízo, a solução deve ser a mesma já conferida por esta Col. Câmara quando do julgamento originário, ou seja, o provimento do agravo de instrumento.

Com efeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC/1973, pacificou o entendimento no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.333.988/SP (Tema 706), em 09.04.2014, de que “a decisão que comina *astreintes* não preclui, não fazendo tampouco coisa

julgada”.

Contudo, o entendimento até então consolidado não prevaleceu após a vigência do CPC/2015, como se depreende dos precedentes da Col. Corte Superior:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA PERIÓDICA (ASTREINTES). VALOR ACUMULADO DA MULTA VENCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA ESPECÍFICA NO CPC/2015. DESESTÍMULO À RECALCITRÂNCIA. REDUÇÕES SUCESSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO CONSUMATIVA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se, sob a égide do CPC/1973, no sentido da possibilidade de revisão do valor acumulado da multa periódica a qualquer tempo. No entanto, segundo o art. 537, § 1º, do CPC/2015, a modificação somente é possível em relação à 'multa vincenda'.

2. A alteração legislativa tem a finalidade de combater a recalcitrância do devedor, a quem compete, se for o caso, demonstrar a ocorrência de justa causa para o descumprimento da obrigação.

3. No caso concreto, ademais, ocorreu preclusão pro judicato consumativa, pois o montante alcançado com a incidência da multa já havia sido reduzido por meio de decisão transitada em julgado.

4. Embargos de divergência conhecidos e não providos. (EAREsp n. 1.766.665/RS, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 6/6/2024).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÕES DE FAZER. SUPERVENIENTE CUMPRIMENTO DO TÍTULO. INTERESSE RECURSAL QUANTO ÀS PARCELAS VENCIDAS. TERMO FINAL DAS ASTREINTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 537, § 4º, DO CPC. CÔMPUTO DO PRAZO. DIAS ÚTEIS. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 219 DO CPC. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. **O cumprimento posterior da obrigação de fazer não interfere na exigibilidade da multa cominatória vencida, na linha do que dispõe o art. 537, § 1º, do CPC, que confere autorização legal para a modificação do valor, periodicidade, ou ainda, para a extinção da multa**

**vincenda. Logo, as parcelas vencidas são insuscetíveis de alteração pelo magistrado, razão pela qual persiste o interesse recursal na presente insurgência.**

2. Não se conhece do recurso especial quando a matéria impugnada no apelo não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido e a parte interessada deixa de opor embargos de declaração para o suprimento dos vícios de fundamentação do julgado. No caso, não é possível examinar a suscitada afronta ao art. 537, § 4º, do CPC, haja vista a ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF.

3. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a natureza do prazo fixado para o cumprimento das obrigações de pagar quantia certa, concluiu que "a intimação para o cumprimento de sentença, independentemente de quem seja o destinatário, tem como finalidade a prática de um ato processual, pois, além de estar previsto na própria legislação processual (CPC), também traz consequências para o processo, caso não seja adimplido o débito no prazo legal, tais como a incidência de multa, fixação de honorários advocatícios, possibilidade de penhora de bens e valores, início do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, dentre outras. E, sendo um ato processual, o respectivo prazo, por decorrência lógica, terá a mesma natureza jurídica, o que faz incidir a norma do art. 219 do CPC/2015, que determina a contagem em dias úteis" (REsp 1.708.348/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/8/2019).

4. A mesma ratio contida no precedente indicado acima deve ser aplicada ao presente caso, que diz respeito ao momento a partir do qual se considera que houve o descumprimento das obrigações de fazer constantes do título judicial. Ainda que a prestação de fazer seja ato a ser praticado pela parte, não se pode desconsiderar a natureza processual do prazo judicial fixado para o cumprimento da sentença, o que atrai a incidência da regra contida no art. 219 do CPC.

5. Tratando-se de instrumento de coerção para a efetividade da tutela jurisdicional, a incidência da multa prevista no art. 536, § 1º, e 537 do CPC é consectário lógico do descumprimento da ordem judicial, não se confundindo com a postulação de direito material apresentada em juízo. Por isso, o cômputo do prazo estipulado em dias para a prática das prestações de fazer não destoa do regime legal previsto para os demais prazos processuais, devendo-se considerar os dias úteis.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

(REsp 1778885/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021, g.n.).

Desse modo, com o devido acatamento, não antevejo infringência ao aludido Tema 706.

Ainda que assim não fosse, mesmo que continuasse vigente o entendimento de possibilidade de revisão de multa vencida, o fundamento principal para o provimento do agravo de instrumento foi o de que a multa não deveria ser reduzida por não ser exorbitante, sendo condizente com a conduta da agravada, que reiterada e injustificadamente, recusou-se a cumprir a obrigação específica que lhe foi imposta, e com o bem jurídico tutelado, que envolve serviço público essencial.

Meu voto, nessa medida, permanece tal como lançado originalmente, conforme segue:

“De fato, a quantia executada não é excessiva, nem sequer desproporcional, considerando não apenas a recusa reiterada e injustificada da ré em cumprir a obrigação de fazer que lhe foi imposta, mas também o bem jurídico tutelado. Deliberadamente, a ré deixou de cumprir a ordem do juízo, que envolvia o fornecimento de energia elétrica, serviço público essencial, ligado intrinsecamente à condição digna de habitabilidade, do qual dependemos para tudo, desde a conservação de alimentos até o lazer, passando pela higiene e pela imprescindibilidade da iluminação interna à noite para todos os fins.

De todo modo, é certo que o magistrado, na forma do art. 537, §1º, do CPC, pode limitar ou excluir a incidência apenas de multa vincenda, e não de multa vencida, no momento em que verificar que ela perdeu a sua função, até mesmo na fase de execução de sentença, para que não seja desvirtuada a sua natureza inibitória, e não sancionatória. *In casu*, a ré, por meio da impugnação ao cumprimento de sentença, pretende rediscutir penalidade já vencida, o que é incabível.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados do C. STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA PERIÓDICA (ASTREINTES). VALOR ACUMULADO DA MULTA VENCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA ESPECÍFICA NO CPC/2015. DESESTÍMULO À RECALCITRÂNCIA. REDUÇÕES SUCESSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO CONSUMATIVA.



1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se, sob a égide do CPC/1973, no sentido da possibilidade de revisão do valor acumulado da multa periódica a qualquer tempo. No entanto, segundo o art. 537, § 1º, do CPC/2015, a modificação somente é possível em relação à 'multa vincenda'.
2. A alteração legislativa tem a finalidade de combater a recalcitrância do devedor, a quem compete, se for o caso, demonstrar a ocorrência de justa causa para o descumprimento da obrigação.
3. No caso concreto, ademais, ocorreu preclusão pro judicato consumativa, pois o montante alcançado com a incidência da multa já havia sido reduzido por meio de decisão transitada em julgado.
4. Embargos de divergência conhecidos e não providos.  
(EAREsp n. 1.766.665/RS, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 6/6/2024).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÕES DE FAZER. SUPERVENIENTE CUMPRIMENTO DO TÍTULO. INTERESSE RECURSAL QUANTO ÀS PARCELAS VENCIDAS. TERMO FINAL DAS ASTREINTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 537, § 4º, DO CPC. CÔMPUTO DO PRAZO. DIAS ÚTEIS. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 219 DO CPC. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. **O cumprimento posterior da obrigação de fazer não interfere na exigibilidade da multa cominatória vencida, na linha do que dispõe o art. 537, § 1º, do CPC, que confere autorização legal para a modificação do valor, periodicidade, ou ainda, para a extinção da multa vincenda. Logo, as parcelas vencidas são insuscetíveis de alteração pelo magistrado, razão pela qual persiste o interesse recursal na presente insurgência.**
2. Não se conhece do recurso especial quando a matéria impugnada no apelo não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido e a parte interessada deixa de opor embargos de declaração para o suprimento dos vícios de fundamentação do julgado. No caso, não é possível examinar a suscitada afronta ao art. 537, § 4º, do CPC, haja vista a ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF.
3. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a natureza do prazo fixado para o cumprimento das obrigações de pagar quantia certa, concluiu que "a intimação para o cumprimento de sentença, independentemente de quem seja o destinatário, tem como finalidade a prática de um ato processual, pois, além de estar previsto na própria



legislação processual (CPC), também traz consequências para o processo, caso não seja adimplido o débito no prazo legal, tais como a incidência de multa, fixação de honorários advocatícios, possibilidade de penhora de bens e valores, início do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, dentre outras. E, sendo um ato processual, o respectivo prazo, por decorrência lógica, terá a mesma natureza jurídica, o que faz incidir a norma do art. 219 do CPC/2015, que determina a contagem em dias úteis" (REsp 1.708.348/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/8/2019).

4. A mesma ratio contida no precedente indicado acima deve ser aplicada ao presente caso, que diz respeito ao momento a partir do qual se considera que houve o descumprimento das obrigações de fazer constantes do título judicial. Ainda que a prestação de fazer seja ato a ser praticado pela parte, não se pode desconsiderar a natureza processual do prazo judicial fixado para o cumprimento da sentença, o que atrai a incidência da regra contida no art. 219 do CPC.

5. Tratando-se de instrumento de coerção para a efetividade da tutela jurisdicional, a incidência da multa prevista no art. 536, § 1º, e 537 do CPC é consectário lógico do descumprimento da ordem judicial, não se confundindo com a postulação de direito material apresentada em juízo. Por isso, o cômputo do prazo estipulado em dias para a prática das prestações de fazer não destoa do regime legal previsto para os demais prazos processuais, devendo-se considerar os dias úteis.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

(REsp 1778885/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021, g.n.).

Colhem-se, a esse respeito, os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça, *inter plures*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SERVIÇO DE COMPARTILHAMENTO DE CONTEÚDO DIGITAL (INSTAGRAM). FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA VENCIDA (OU CONSOLIDADA). IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO QUE ABARCA APENAS A MULTA VINCENDA. EXEGESE DO ART. 537, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). ENTENDIMENTO AMPARADO EM DOUTRINÁRIA E JURISPRUDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE IMPEDEM A REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO. De acordo com o § 1º do art. 537 do CPC é possível a modificação (ou revisão) do valor de multa cominatória vincenda, não aquela

vencida (ou consolidada). Há amparo doutrinário e jurisprudencial a tal entendimento, ressaltando-se o ônus da parte devedora em demonstrar justa causa para descumprimento da obrigação de fazer que ensejou a cominação da multa. Independente de divergência de entendimento, as circunstâncias do caso permitem a manutenção do valor da multa cominatória originalmente exequenda. Além disso, ela havia interposto recurso contra a mesma decisão, desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2194821-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2017; Data de Registro: 12/08/2024).

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Cumprimento de sentença. Decisão impugnada concedeu o prazo de 48 horas para que a executada efetue o depósito judicial correspondente à multa devida por descumprimento de ordem judicial. Astreintes. Emissão de boletos de pagamento em valor correto. Recalcitrância da ré-executada. Momento para discutir razoabilidade e proporcionalidade já passou. Inexistência de fato novo a autorizar reanálise da matéria. Novo CPC permite revisão apenas de multa vincenda. Inteligência do art. 537, §1º, CPC. O valor executado somente atingiu elevado montante em razão do reiterado descumprimento da ordem judicial. O comportamento da agravante é que acarretou o prejuízo contra o qual se insurge nesse momento. Não se vislumbra enriquecimento sem causa da parte contrária. Ainda que assim não fosse, o valor da multa é compatível com o direito tutelado. Decisão mantida Agravo não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2097308-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024)

Compra e venda. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral em fase de cumprimento de sentença. Nos termos do art. 537, § 1º, do CPC, não se permite alteração do valor de multa vencida. Precedentes desta Col. Câmara. Demais disso, não considero que seja exagerada a manutenção das astreintes no limite máximo, tendo em vista que o prazo de dez dias úteis para cumprimento da obrigação foi extrapolado em mais de dois anos. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2234883-57.2020.8.26.0000; de minha relatoria; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 12/11/2020; Data de Registro: 12/11/2020).

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Execução de astreintes. Impugnação rejeitada. Pedido de

exclusão ou de redução do valor cobrado. Inadmissibilidade. Multa vencida. Inteligência do art. 537, § 1º, do NCPC, que autoriza a redução da multa diária apenas em relação às prestações vincendas. Agravo improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2073022-33.2018.8.26.0000; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 24/05/2018).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 519 do C. STJ<sup>1</sup>.

Ante o exposto, sem exercer o juízo de retratação, mantenho o resultado do v. acórdão de fls. 68/78.

É meu voto.

**Des. GOMES VARJÃO**

**Relator**

---

<sup>1</sup> “Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios”.